



## **Fraternidade de Nuno Álvares**

ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FILIADOS DO CORPO NACIONAL DE ESCUTAS – ESCUTISMO CATÓLICO PORTUGUÊS

**Direcção Nacional**

# **NORMA INTERNA DE EXECUÇÃO N.º 7**

## **RESPONSABILIDADE FINANCEIRA E DE GESTÃO DA FNA**

Baseado no Parecer elaborado pela Comissão Fiscalizadora Nacional que se anexa e em face da regularização em 29 de Novembro de 2007, da FNA – Fraternidade de Nuno Álvares, junto das Finanças, com a declaração de início de actividade.

E que esta nova situação, se por um lado nos traz algum conforto, paralelamente, acarreta mais responsabilidades, precauções e modificações no estilo de actuação da Associação, em termos tão diversos como tudo o que se relaciona com dinheiros, finanças, subsídios, etc.

Que em virtude de em termos Estatutários e Regulamentares, quem responde pelos actos praticados por todos os Associados neste domínio, é a Direcção Nacional, e em primeira instância o seu Presidente.

### **A Direcção Nacional da FNA de conformidade com o disposto no Art.º 53 dos Estatutos em vigor, determina:**

Que só a Direcção Nacional ou a quem ela delegar poderes, expressamente e caso a caso, podem obrigar a FNA, pode celebrar protocolos e/ou contratos (ex. de trabalho, de prestação de serviços, de colaboração, bancários, financeiros, de seguro, de comodato, de compra e venda excepto os previstos em b), bem como quaisquer outros que determinem a assunção de compromissos pela FNA, ainda que de curto prazo);

Que nos casos em que os órgãos ou Associados celebrem contratos sem poderes de representação, serão os membros desses órgãos ou esses Associados pessoalmente responsáveis pelo pagamento dos compromissos assumidos enquanto o negócio não seja ratificado pela Direcção Nacional;

Que sempre que a Direcção Nacional seja chamada a suportar o pagamento de compromissos assumidos em nome da FNA através de órgãos ou Associados sem poderes para prática dos respectivos actos e não os ratifique, poderá suportar os respectivos pagamentos por deferência com os outros contratantes se assim o entender mas, de imediato, deverá exercer o seu direito de regresso junto do ou dos Associados responsáveis pelo assumir das dívidas e compromissos, independentemente de, em simultâneo, poder desencadear também o competente procedimento disciplinar.

Assim, sempre que se pretenda celebrar qualquer protocolo, contrato ou pedido de subsídio, deve o mesmo ser exposto devidamente documentado à Direcção Nacional, para que se assim o aprovar delegar poderes para o acto, através de procuração.

Também e só a Direcção Nacional está habilitada a passar recibos de quitação, pelo que sempre que necessário deve o pedido (devidamente documentado) ser feito à Direcção Nacional a fim de proceder ao necessário expediente.

**Lisboa, e Sede Nacional, aos 04 de Abril de 2008**

**O Presidente da  
Direcção Nacional**

**Vítor Faria**





## **Fraternidade de Nuno Álvares**

Comissão Fiscalizadora Nacional

### **RESPONSABILIDADE FINANCEIRA E DE GESTÃO DA FNA**

Ao abrigo da alínea d) do artigo 23.º dos Estatutos da FNA, a Comissão Fiscalizadora Nacional da FNA, delibera emitir o seguinte parecer:

Dispõe o artigo 19.º dos Estatutos da FNA, que:

No exercício das suas funções executivas, compete à Direcção Nacional, nomeadamente:

- a) Assegurar a representação da Associação
- e) Administrar o património do nível Nacional da FNA e dinamizar a independência económica da Associação;
- f) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- m) Apoiar e superintender a acção das Direcções Regionais e, na sua falta, dos Coordenadores Regionais, respeitando a sua autonomia estatutária e regulamentar;

Face ao disposto neste preceito estatutário elaborado nos termos do artigo 163.º do Código Civil, não restam dúvidas que a representação da Associação, em juízo e fora dele cabe sempre à Direcção Nacional (órgão de administração).

E é à Direcção Nacional que compete ainda assegurar essa representação através de representantes ou mandatários conforme prescreve aquele mesmo normativo do Código Civil.

Porém, dispõe o n.º 2 do artigo 12.º dos Estatutos da FNA:

#### **Artigo 12.º** **Níveis**

2 - As Regiões ou Dioceses e os Núcleos, serão considerados para todos os efeitos jurídicos ou civis, respectivamente, como delegações e subdelegações da FNA.

E o n.º 1 alínea a) do artigo 31 dos Estatutos da FNA, dispõe que:

#### **Artigo 31.º** **Competências**

1 - No exercício das suas funções executivas, compete à Direcção Regional, nomeadamente:

- a) Assegurar a representação da Associação a nível Regional e exercer competências por delegação da Direcção Nacional;

Assim, também não restam dúvidas que às Direcções Regionais cabe a representação protocolar da FNA, dentro dos limites da região e que toda a sua acção será exercida em cumprimento de competências delegadas pela Direcção Nacional.

Esses poderes de representação encontram-se regulados no artigo 258.º e seguintes e no artigo 1157.º e seguintes, todos do Código Civil. Assim, as competências constantes das alíneas a) a m) do n.º 1 do artigo 31 dos Estatutos da FNA, inserem-se nos poderes de mandato geral previstos no n.º 1 do artigo 1159.º do Código Civil por compreenderem os actos de administração ordinária, constituindo os próprios estatutos o instrumento legal bastante para conferir esse mesmo mandato.

Porém, os actos não contidos nas alíneas b) a m) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos, para serem praticados pelas Direcções Regionais carecem de instrumento legal (procuração) emitido caso a caso pela Direcção Nacional e onde esta especifica os poderes que pretende conferir (cfr. Artigo 262.º do Código Civil).

O mesmo acontecerá com outros representantes/mandatários que a Direcção Nacional pretenda constituir para a prática de quaisquer actos.

A todos os representantes/mandatários, quer se encontrem eles na prática de actos de administração ordinária ou actos para o exercício de mandato especial, impendem algumas obrigações a saber:



## **Fraternidade de Nuno Álvares**

Comissão Fiscalizadora Nacional

### **ARTIGO 1161.º DO CÓDIGO CIVIL (Obrigações de mandatário)**

O mandatário é obrigado:

- a) A praticar os actos compreendidos no mandato, segundo as instruções do mandate;
- b) A prestar as informações que este lhe peça, relativas ao estado de gestão;
- c) A comunicar ao mandante, com prontidão, a execução do mandato ou, se o não tiver executado, a razão por que assim procedeu;
- d) A prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as exigir;
- e) A entregar ao mandante o que recebeu em execução do mandato ou no exercício deste, se o não despendeu normalmente no cumprimento do contrato.

No entanto, o artigo 49.º dos Estatutos da FNA, consagra que cada nível da FNA é financeiramente autónomo e responsável pela sua administração. Esta disposição também contida no Regulamento Geral da FNA (cfr. n.º 1 do artigo 16.º) não dispensa cada nível da Associação de estar sujeito à supervisão dos órgãos dos níveis superiores, no âmbito das suas competências. E dispõe também o n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral da FNA que as dívidas vencidas e outros compromissos assumidos para com entidades exteriores à FNA, não previstos no Plano e Orçamento anual, que transitem de mandato de órgão executivo, são da responsabilidade pessoal dos respectivos Associados, a menos que tenham merecido aprovação dos órgãos deliberativos, executivos e fiscalizadores do mesmo nível, e do imediatamente superior, sempre que aplicável.

Desta forma os Estatutos e Regulamento Geral da FNA, consagra o disposto também no artigo 1161.º do Código Civil que desde logo determina a responsabilização pessoal dos Associados dos órgãos executivos da FNA que tenham assumido dívidas e outros compromissos em nome da Associação sem que para tal se encontrassem mandatados ou que não obtiveram a aprovação dos órgãos do mesmo nível no caso de actos de administração ordinária ou do nível imediatamente superior no caso de actos que carecem da outorga de mandato (procuração), mas só quando ocorra transição de mandato.

A verdade é que se assim não for, caberá à Direcção Nacional ser chamada a suportar o pagamento de compromissos assumidos por órgãos de outros níveis quando as dívidas se vençam, independentemente de ocorrer transição de mandato. Neste caso estaremos perante a figura da representação sem poderes prevista no artigo 268.º do Código Civil, cujo regime se transcreve:

#### **Artigo 268.º – (Representação sem poderes)**

1. O negócio que uma pessoa, sem poderes de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado.
2. A ratificação está sujeita à forma exigida para a procuração e tem eficácia retroactiva, sem prejuízo dos direitos de terceiro.
3. Considera-se negada a ratificação, se não for feita dentro do prazo que a outra parte fixar para o efeito.
4. Enquanto o negócio não for ratificado, tem a outra parte a faculdade de o revogar ou rejeitar, salvo se, no momento da conclusão, conhecia a falta de poderes do representante.

Como se pode verificar, desde que não tenha sido conferidos poderes de representação (titulados por procuração se for o caso ou não), os actos praticados são ineficazes em relação à FNA enquanto não forem ratificados. Caso venham a sê-lo estará tudo bem. Caso a Direcção Nacional recuse essa ratificação o contrato será definitivamente ineficaz para a FNA. Desse modo resultam pessoalmente responsáveis pela elaboração do mesmo, os Associados que tenham assumido dívidas e outros compromissos em nome da FNA. Nestes casos a Direcção Nacional, apesar de a isso não se encontrar obrigada, poderá suportar os respectivos pagamentos por deferência com os outros contratantes se assim o entender mas, de imediato, deverá exercer o seu direito de regresso junto do ou dos Associados responsáveis pelo assumir das dívidas e compromissos, independentemente de, em simultâneo poder desencadear também o competente procedimento disciplinar.

Em resumo:

- a) – Só a Direcção Nacional ou em quem ela delegar poderes, expressamente e caso a caso, podem obrigar a FNA celebrando contratos (ex. de trabalho, de prestação de serviços, bancários, financeiros, de



## **Fraternidade de Nuno Álvares**

Comissão Fiscalizadora Nacional

- b) seguro, de comodato, de compra e venda excepto os previstos em b), bem como quaisquer outros que determinem a assunção de compromissos pela FNA, ainda que de curto prazo);
- c) – Não carecem de autorização ou de instrumento de delegação de poderes os actos de administração ordinária e os contratos de valor diminuto cujas prestações sejam satisfeitas no momento imediato à sua celebração:
- d) – Nos casos em que os órgãos ou Associados celebrem contratos sem poderes de representação, serão os membros desses órgãos ou esses Associados pessoalmente responsáveis pelo pagamento dos compromissos assumidos enquanto o negócio não seja ratificado pela Direcção Nacional;
- e) – Sempre que a Direcção Nacional seja chamada a suportar o pagamento de compromissos assumidos em nome da FNA através de órgãos ou Associados sem poderes para prática dos respectivos actos e não os ratifique, poderá suportar os respectivos pagamentos por deferência com os outros contratantes se assim o entender mas, de imediato, deverá exercer o seu direito de regresso junto do ou dos Associados responsáveis pelo assumir das dividas e compromissos, independentemente de, em simultâneo, poder desencadear também o competente procedimento disciplinar.

Lisboa, Sede Nacional, 14 de Março de 2008  
Comissão Fiscalizadora Nacional